



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.081/19

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2018, do Sr. **José Carlos de Sousa Rego**, Prefeito Constitucional do Município de **Queimadas – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1252/1424, com as seguintes observações:

- A Lei nº 539/2017, de 13/11/2017, estimou a receita em **R\$ 107.378.615,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 93.648.780,26**, a despesa realizada alcançou **R\$ 85.900.241,95**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 29.921.685,88**, oriundos de anulação de dotações e de excesso de arrecadação;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 12.485.386,42**, correspondendo a **27,72%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **76,70%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 8.983.194,72**, equivalente a **21,04%** da Receita de Impostos;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 39.070.523,94**, representando **44,54%** da Receita Corrente Líquida. Se incluídas as obrigações patronais esse percentual atinge 59,79%. Registre-se que o município possui 2338 servidores, entre ativos e inativos, sendo 890 efetivos, 270 comissionados, 566 contratados por excepcional interesse público, 01 à disposição, além de 611 inativos/pensionistas;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços somaram **R\$ 3.994.125,31**, correspondendo a **4,65%** da DOT;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos ditames legais;
- Foram realizadas licitações para as despesas sujeitas a tal procedimento;
- A posição Patrimonial Consolidada apresenta superávit de R\$ 7.748.538,31. Houve um superávit financeiro num total de R\$ 9.181.305,80. Já o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 15.166.901,29, está constituído exclusivamente em Bancos;
- A dívida municipal importou em R\$ 42.348.779,40, correspondendo a 48,28% da RCL, dividindo-se nas proporções de 16,12% e 83,88%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com o exercício anterior apresenta um acréscimo de 74,19%. Os principais componentes da Dívida Fundada são: Previdência Geral (R\$ 15.321.292,46); Previdência Própria (R\$ 16.168.501,94);
- Os RGF's e REO's foram publicados e enviados a esta Corte dentro do prazo regulamentar e de acordo com a legislação pertinente;
- O quadro referente às contribuições previdenciárias registra os montantes de **R\$ 1.071.402,01** e **R\$ 290.120,49** de obrigações previdenciárias patronais não recolhidas ao RGPS e RPPS, respectivamente. No entanto, há que se destacar que, ao final de 2018, os restos a pagar de obrigações patronais somaram R\$ 1.048.855,01, sendo R\$ 736.755,28 referentes ao regime próprio e R\$ 312.099,73 ao regime geral. Assim, considerando que tais despesas foram devidamente empenhadas e que há disponibilidades financeiras ao final do exercício para suprir as mesmas, A Auditoria considerou como irrelevante o montante não recolhido estimado. Em tempo: de um total de **R\$ 13.592.346,37**, estimado, houve recolhimento de **R\$ 12.230.823,87**.
- Não foi realizada diligência in loco no município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.081/19

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou como falha os **Gastos com pessoal acima dos limites legais, se consideradas as obrigações patronais**.

- Devidamente notificado, o gestor alegou que as contribuições patronais não integram as despesas com pessoal dos poderes e órgãos, conforme o Parecer PN-TC-12/2007. Alega, ainda, que o gasto com pessoal do ente municipal atingiu o percentual de **44,54%** da receita corrente líquida.

- Apesar de também apresentar os cálculos considerando o PN-TC-12/2007, a Auditoria entende pela inclusão das obrigações patronais no montante de gastos com pessoal, uma vez que, segundo a classificação contábil, tais despesas integram o grupo de natureza de despesa "*Pessoal e encargos sociais*".

De posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 567/19 com as seguintes considerações:

- Não assiste razão ao Alcaide, por mais que se arrime em normativo gerado por este Sinédrio.

- Na prática, os dados concretos, informados pelo próprio Chefe do Poder Executivo via assessoria técnico-contábil, frise-se, apontam para um crescimento vertiginoso desses gastos já entre os meses de janeiro e fevereiro, quando o número de servidores saltou de 1340 para 1642, aumentando para 1704 em junho e só em dezembro de 2018 baixando para 1694, mesmo assim, revelando um incremento global em relação ao início da série. O fato é que, ao fim e ao cabo, 354 pessoas ingressaram sob alguma forma de vínculo (precário, permanente, emergencial) no quadro de pessoal de Queimadas, algo impactante para um orçamento de seu porte.

- Na esteira dos dispositivos transcritos, ao atingir o limite prudencial, o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o limite máximo legalmente estabelecido (54%), além das medidas previstas no art. 22 acima transcrito, o administrador deve, imediatamente, tomar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do art. 1693 da Constituição Federal, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

- Cabe, contudo, observar que, em regra, as sanções institucionais e pessoais previstas para imbuir de coercibilidade as normas de controle de gastos com pessoal não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas, sim, a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que, diga-se de passagem, pode ocorrer tão-só pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas.

- Durante o exercício de 2018, no Município, materializou-se a ultrapassagem do limite máximo em relação à RCL, sem haver indicação de qualquer medida a ser adotada para o atendimento aos limites da LRF. Assim, esta representante do MPC entende pela aplicação de sanção pecuniária ao Alcaide.

ANTE O EXPOSTO, opinou ta representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:

a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e a REGULARIDADE COM RESSALVA das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, relativas ao exercício de 2018;

b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

c) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, dada a natureza da irregularidade e omissões de dever;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.081/19

d) RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de não incorrer na gravidade ora constatadas, e

e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. José Carlos de Sousa Rego no exercício de 2018.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica e da representante do MPJTCE, relativamente aos gastos com pessoal, este Relator alinha-se ao entendimento já consagrado pelos Membros deste Tribunal, em face do Parecer PN-TC 12/2007. Assim, considerando os demais termos do relatório da Unidade Técnica, e do parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. José Carlos de Sousa Rego**, Prefeito constitucional do município de **Queimadas, exercício 2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Carlos de Sousa Rego, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- d) Recomendem ao gestor do município que se abstenha da contratação de pessoal por excepcional interesse público, priorizando a realização do concurso público.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.081/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: **Queimadas-PB**

Prefeito Responsável: **José Carlos de Sousa Rego**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-PB – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento Integral às disposições da LRF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0220/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.081/19, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de **Queimadas-PB, Sr. José Carlos de Sousa Rego**, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **José Carlos de Sousa Rego**, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF;
- 3) Recomendar ao gestor do município de Queimadas, que se abstenha da contratação de pessoal por excepcional interesse público, priorizando a realização do concurso público.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 29 de maio de 2019.

Assinado 5 de Junho de 2019 às 11:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2019 às 08:57



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2019 às 09:06



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL